



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.285-A, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, tornando obrigatórios exames clínicos anuais para trabalhadores, a fim de resguardar sua saúde e a produtividade das empresas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 168 da Lei n.º 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 168.....

.....

III - anualmente, no caso de empresas com mais de 10 empregados.

- a) quando se tratar de micro ou pequena empresa, 25% (vinte e cinco por cento) do valor despendido nos exames caberá ao empregador, e o restante ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a assegurar a saúde dos trabalhadores brasileira. É notória a alta incidência de agravos à saúde que acometem os cidadãos na faixa etária produtiva.

Pretende-se criar, antes que uma obrigatoriedade, a cultura preventiva de realização de exames clínicos periódicos. Para tanto, hão que contribuir as empresas, custeando exames que garantam não só a capacidade produtiva de seus empregados, mas também sua saúde integral.

Caberá ao SUS complementar essa medida por meio do custeio de 75% dos gastos advindos dos exames de empregados ligados a microempresas, uma vez que, para elas, o valor integral dos exames poderia tornar-se jugo por demais oneroso. Ressalte-se, no entanto, que esse dispêndio implicará, paradoxalmente, economia para as finanças da saúde, uma vez que a prevenção mostra-se indubitavelmente mais barata que a assistência.

Durante os anos em que trabalhei em grandes empresas do porte da Eriksson, da Telemig e da Usiminas, percebi que a prevenção médica custeada pela empresa é uma solução em que ganham todas as partes envolvidas.

Esse procedimento significa economia incalculável para o Governo, já que trabalhadores que forem acometidos por doenças incapacitantes, sendo submetidos a exames anuais, poderão ser tratados, evitando-se a progressão da doença, o que implicaria mais gastos com remédios, internações, seguros saúde e, possivelmente, com aposentadoria precoce.

Para tanto, contamos com a colaboração de nossos Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Deputado Ivo José

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P. 4130
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO*

PL-5285-A/2005

.....

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatórios exames clínicos anuais para os trabalhadores. Quando se tratar de micro ou pequena

empresa, um quarto dos valores despendidos caberá ao empregador; o restante, ao SUS.

Na exposição de motivos do projeto, alega-se que tal medida promoverá o desenvolvimento de cultura preventiva nas empresas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela reveste-se de emérito caráter social; garantir a execução de exames de saúde periódicos para os trabalhadores é preocupação que reveste-se de importância. No entanto, tal medida já encontra amparo definido na legislação brasileira.

De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho – Lei n.º 5.452, de 1943 – define em seu art. 168, com redação dada pela Lei n.º 7.855, de 1989, que:

“Art. 168. Será obrigatório exame médico por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III – periodicamente”.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, regulamenta as questões de saúde e segurança no trabalho por meio das Normas

Regulamentadoras (NR) constantes da Portaria n.º 3.214, de 1978. As NRs têm força de lei e direcionam-se a todos os empregados celetistas.

A NR-7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), prevê que os trabalhadores devem ser submetidos a exames médicos ocupacionais obrigatórios, cujo custeio cabe à empresa. Seu objetivo é a “promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores”, por meio dos seguintes exames preventivos:

. *pré-admissional*, que deve ocorrer antes do ingresso na empresa;

. *periódico*, com frequência variada, conforme a idade do empregado, sua atividade e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos;

. *mudança de função*, sempre que o empregado assumir atividade que implique risco ocupacional distinto do anterior;

. *retorno ao trabalho*, quando o empregado se afastar do trabalho por período igual ou superior a 30 dias;

. *demissional*, que deve ocorrer antes da rescisão do contrato.

Dessarte, parece-nos que o objetivo pretendido com o projeto de lei solicitado vê-se já adequadamente amparado pela legislação atual.

Ainda, a proposta de que o SUS venha a assumir parte importante dos custos dos exames periódicos não nos parece adequada, pois viria a sobrecarregar ainda mais um sistema que já se encontra deficitário. Ademais, o custeio pelo empregador dos gastos referentes à saúde ocupacional parece-nos medida justa e que tende a aperfeiçoar o sistema preventivo nas empresas.

Assim, considerando já ser a matéria apropriadamente regulamentada em lei, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.285, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.285/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO